



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002856-22.2022.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante GETULIO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SELSO LUIZ SMANIOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1002856-22.2022.8.26.0236

COMARCA DE IBITINGA.

APELANTE: GETULIO PEREIRA DE SOUZA.

APELADO: SELSO LUIZ SMANIOTTO.

VOTO N. 24.790

APELAÇÃO – Ação monitória – Sentença de procedência – Recurso do réu.

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUTOR EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Não acolhimento - Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório - PRELIMINAR AFASTADA.

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REQUERIDO EM RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE ATIVA - Títulos emitidos em benefício de pessoas jurídicas estranhas à lide – Ausência de endosso válido ou de mera cessão de crédito civil que impede o reconhecimento da legitimidade da parte autora em relação aos cheques em apreço – Rubricas no verso das cártulas sem elementos mínimos que permitam a identificação dos endossantes – Inteligência dos artigos 17 e 19 da Lei n. 7.357/1985 – Impertinência subjetiva configurada – Carência de legitimidade ad causam ativa -- Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – PRELIMINAR ACOLHIDA E, CONSEQUENTEMENTE, PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC.

CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO AUTOR E, ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELO REQUERIDO, RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **SELSO LUIZ SMANIOTTO** contra **GETULIO PEREIRA DE SOUZA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.536,57.

O réu foi citado por edital e, por meio de curador especial, opôs

embargos monitórios às fls. 150/162

Sobreveio a r. sentença de fls. 177/178, que julgou procedente a demanda para *“constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.536,57 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, com a base na SELIC, desde a propositura da demanda, e assim o faço, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação”*.

Irresignado, apela o requerido (fls. 181/203). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa por ausência de endosso e prescrição. No mérito, alega, em síntese, que: (i) inexistente prova escrita autorizadora da propositura da ação monitória; (ii) não é permitida a cobrança de juros e correção monetária da dívida inicial, devendo os consectários incidir a partir da citação e da propositura da lide. Almeja, ao final, o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a total improcedência do feito.

Contrarrazões de apelação com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUTOR EM CONTRARRAZÕES

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais da parte requerida combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório. Não se entrevê, por isso, inépcia por violação do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO REQUERIDO EM RAZÕES RECURSAIS

ILEGITIMIDADE ATIVA

Respeitado o entendimento exarado pelo douto juiz singular, assiste razão ao insurgente.

Pretende o autor (SELSON LUIZ SMANIOTTO) a constituição de título executivo judicial, em valor histórico de R\$ 2.040,00, lastreado em 2 cheques sem eficácia executiva. São eles: (i) Cheque n. 000022, datado de 10.06.2019, no valor de R\$ 1.020,00, emitido nominalmente em favor de “Colortêxtil Nordeste Ltda”; (ii) Cheque n. 000021, datado de 10.05.2019, no montante de R\$ 1.020,00, emitido nominalmente em favor de “R.F. Dariva ME” (fls. 08/09).

Consoante as cópias juntadas às fls. 08/09, os títulos em apreço foram apresentados ao banco sacado (Sicoob) para regular pagamento, entretanto, o primeiro retornou em razão da sustação (“motivo 21”) e, o segundo, em decorrência de a conta haver sido encerrada (“motivos 13”)¹.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 17, “caput”, da Lei n. 7.357/1985, “o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘à ordem’, é transmissível por via de endosso”. É dizer: a titularidade do crédito estampado em “cheque nominal” pode ser transferida por meio de endosso do beneficiário do título de crédito (endossante).

O ato cambiário em apreço, por sua vez, é efetivado mediante a assinatura do endossante ou de seu representante legal no verso do título acompanhado (endosso em preto) ou não (endosso em branco) da identificação do destinatário do título de crédito transferido (endossatário). Eis o teor do artigo 19

¹ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bb.com.br/docs/portal/uop/Tabela-Devolucao-Bacen.pdf

da Lei n. 7.357/1985, que pormenoriza a formalização do endosso:

Art. 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

In casu, todavia, as cópias das cártulas impugnadas (fls. 08/09) não indicam a formalização de endosso válido.

Na realidade, a análise detida do verso das cártulas denota que, em relação ao cheque 000022, há apenas rubrica sem nenhum elemento de identificação (fls. 09). Já, no tocante ao cheque 000021, embora exista o carimbo da pessoa jurídica originalmente beneficiária do crédito, a rubrica aposta também não permite nenhuma forma de identificação.

Dito de outro modo, inexistem elementos mínimos a evidenciar que os signos distintivos tenham sido apostos pelos beneficiários dos títulos, de modo que não se pode concluir pelo endosso dos títulos de crédito apresentados em juízo pelo requerente.

Acerca da impossibilidade de identificação do endossante e consequente invalidade do ato cambiário, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - RECURSO. 1- ILEGITIMIDADE ATIVA 1.1- CHEQUE Nº 000145 - ENDOSSO IRREGULAR - CARTULA CUJO BENEFICIÁRIO É PESSOA JURÍDICA - RUBRICA NÃO IDENTIFICADA NO VERSO DO CHEQUE - AUSÊNCIA DE CARIMBO OU IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR - IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR QUE O SIGNATÁRIO POSSUÍA PODERES PARA TRANSMITIR O TÍTULO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1.2- CHEQUE Nº 000147 - ENDOSSO REGULAR - ASSINATURA NO VERSO QUE PERMITE IDENTIFICAR QUE O SIGNATÁRIO É O BENEFICIÁRIO - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO - VALIDADE DO ENDOSSO EM BRANCO - LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR PARA AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA. 2- INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - IRRELEVÂNCIA - CHEQUE QUE GOZA DE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. 3- AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA POR PORTADOR DE CHEQUE - POSSIBILIDADE - ENDOSSO REGULAR - TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA AJUIZAR A AÇÃO MONITÓRIA. 4- COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - CHEQUE QUE É TÍTULO DE CRÉDITO DOTADO DE AUTONOMIA, LITERALIDADE E ABSTRAÇÃO - ÔNUS DO REQUERIDO FAZER PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - ART. 373, II, DO CPC. 5- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP;

Apelação Cível 1004588-72.2023.8.26.0666; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024);

“COBRANÇA. Cheques. Ilegitimidade ativa configurada. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Cártulas emitidas em favor de pessoa jurídica. Irregularidade no endosso dos cheques. Aposição de meras "rubricas" nos versos das cártulas. Impossibilidade de aferição da qualidade dos endossantes como representantes legais da beneficiária dos cheques. Irregularidade nos endossos. Dicção dos artigos 17 e 19 da Lei nº 7.357/85. Ademais, a apelada não demonstrou a aquisição dos títulos por meio diverso do endosso, com efeito de cessão civil (art. 919 do Código Civil), não bastando para tanto a simples tradição das cártulas. Autora que alega recebimento dos cheques para pagamento de comissões de venda para outras empresas que não aquela favorecida dos cheques. Ação extinta sem resolução do mérito em relação aos títulos descritos às fls. 17/18, 21/24, 27/38 e 82/83 dos autos, na forma do artigo 485, VI do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000786-52.2023.8.26.0024; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

Não há tampouco prova de que o título em apreço tenha sido objeto de cessão de crédito, nos moldes estampados no artigo 288 do Código Civil.

Sendo assim, verte a impertinência subjetiva do polo requerente e, diante desse cenário, não há outra saída senão reconhecer a sua ilegitimidade *ad causam*.

Deveras, é sabido que, na ação monitória, o *“legitimado ativo é qualquer pessoa física ou jurídica que afirme, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, ter direito ao pagamento de determinada quantia em dinheiro, à entrega de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou, ainda, ao adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 700)”*².

Como se vê, a aferição da pertinência subjetiva do polo ativo depende da existência de prova escrita que indique o direito ao pagamento daquela quantia indicada no cheque.

Cheque emitido em favor de terceiro estranho ao feito desacompanhado de prova mínima de sua transferência à parte demandante certamente não preenche a elementar exigida pelo legislador e, por consequência, afasta a legitimidade ativa.

Sobre o tema, adotando esse mesmo entendimento, eis precedentes desta Egrégia Corte:

“Monitória – Legitimação ativa para a causa – Parte dos cheques cobrados na ação que está nominativa a

² MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 217.

terceiros – Cheque pagável à pessoa nomeada que é transmissível por via de endosso – Art. 17, "caput", da Lei 7.357/85 – Endosso que é necessário para a circulação do título – Hipótese em que não ficou evidenciada a legitimidade dos endossos supostamente efetivados pelos beneficiários primitivos das cártulas - Cessão civil que também não ficou demonstrada - Autora-embargada que não possui legitimidade para exigir o pagamento dos cheques nominais a terceiros – Não era caso, portanto, de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do atual CPC, no tocante a esses cheques - Sentença reformada nesse ponto - Ação monitória julgada extinta por ilegitimidade ativa de parte, com fulcro no art. 485, VI, do atual CPC, em relação à cobrança dos cheques nominais a terceiros - Apelo da autora-embargada provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1002516-70.2022.8.26.0368; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024);

“Apelações. Ação monitória. Cheques nominais a terceiro. Ausência de endosso ou cessão de crédito. Reconhecimento da ilegitimidade ativa. Admissibilidade. Sentença de parcial acolhimento dos embargos monitórios parcialmente reformada. Recurso da embargante provido, desprovido o da embargada” (TJSP; Apelação Cível 1052397-87.2022.8.26.0506;

Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de
Registro: 10/09/2024);

*“Apelação - Monitória - Cheque Prescrito - Apelo da
autora – Ilegitimidade ativa – Reconhecimento –
Cheques nominais a terceiros estranhos à lide –
Ausência de endosso dos favorecidos – Irregularidade
da transferência dos títulos – Autora que se
caracteriza como mera portadora das cártulas –
Extinção do processo, de ofício, nos termos do artigo
485, inciso VI, do CPC” (TJSP; Apelação Cível 1002384-
94.2024.8.26.0189; Relator (a): Ramon Mateo Júnior;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).*

Por derradeiro, vale frisar que, em razão do acolhimento da preliminar de mérito, as demais questões arguidas em razões recursais restam prejudicadas.

À vista dessas considerações, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Dado o desfecho deste julgado, inverte-se a sucumbência para condenar o autor ao enfrentamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo encontra-se prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **afastada a preliminar suscitada pelo polo ativo e acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo polo passivo, dá-se provimento ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora

Assinatura digital